



ACÓRDÃO
(AC SDI-148/90)
CABS/pcp

PROC Nº TST-E-RR-1849/88 1

O aviso prévio, nos termos do artigo 487, § 1º, da CLT, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, incluindo a incidência do FGTS

Embargos conhecidos, mas rejeitados

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-1849/88 1, em que é Embargante BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S A - BRADESCO e Embargado ALCEU SEBASTIÃO PIRES ARAÚJO

A Egrégia Primeira Turma deste Colendo Tribunal conheceu da revista do Banco quanto ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, mas negou-lhe provimento, ao entendimento de que

"A parcela do aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos, conforme preconizado no artigo 487, § 1º, da CLT, não importando se indenizatória ou não (Precedentes RR-4037/87 - 1ª T, RR-5471/87 - 1ª T, RR-5940/87 - 3ª T) "

Vem de embargos a reclamada, arguindo que o aviso prévio possui natureza indenizatória e por isso o FGTS não incide sobre o mesmo Acosta arestos para confronto

Os embargos foram admitidos pelo respeitável despacho de fls 257 e sem contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte, onde, às fls 259/260, receberam o parecer da douta Procuradoria, preconizando o conhecimento e provimento do recurso

É o relatório



PROC Nº TST-E-RR-1849/88 1

V O T O

Preliminarmente, conheço dos embargos pela divergência específica acostada às fls 251/252

No mérito, razão assiste à decisão ora embargada, que entendeu que o aviso prévio integra o tempo de serviço do trabalhador para todos os efeitos

Com efeito, o aviso prévio, nos termos do artigo 487, parágrafo primeiro, da CLT, integra o tempo de serviço do empregado integrando-se o aviso prévio, indenizado ou não, ao contrato de trabalho do empregado, conta-se como tempo de serviço o prazo do mesmo, para todos os efeitos legais, incluindo a incidência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Rejeito, pois, os embargos
É o meu voto

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente

Brasília, 13 de março de 1990

GUIMARÃES FALCÃO

Vice-Presidente no eventual exercício da Presidência
Relator

C A BARATA SILVA

Ciente

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

Procurador-Geral